PARECER JURÍDICO
002/2021

Câmara de Vereadores de Jóia
PROTOCOLO Nº: 028
Recebido em: 18/1/2021
Horário: 17h 15min
Servidor

Matéria: Projeto de Lei nº 4.339/2021

Ementa: PAGAMENTO. PARCELAMENTO. COBRANÇA.CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO TRIBUTÁRIO.INSCRITO. NAO INSCRITO.DÍVIDA ATIVA. AJUIZADA. NAO AJUIZADA. PARCELAMENTO.NAO PARCELAMENTO. NECESSIDADE. REVISÃO. REDAÇÃO.

Trata-se de pedido encaminhado pela Presidência à Procuradora Jurídica desta Casa Legislativa, para que seja emitido parecer técnico-jurídico acerca do Projeto de Lei nº 4.339/2021, *que "Dispõe sobre o pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não e dá outras providências"*, de autoria do Poder Executivo.

Os motivos apresentados constam na minuta de lei em anexo.

É o brevíssimo relato, passa-se a fundamentar.

Inicialmente, no que se refere ao aspecto formal, a presente proposição deve ser elaborada de acordo com o disposto pela Lei Complementar nº 95, de 1998, bem como observar as sugestões expressas no Manual de Redação da Presidência da República.[1]

Desta forma, em observância à melhor técnica, recomenda-se a apresentação dos termos do §1º, do art. 1º, do projeto de lei analisado, considerando que não há sequência de dispositivo com "§2º", seja transformado em parágrafo único, bem como da mesma forma, em relação ao art. 12, §1º da proposição, em atendimento ao art. 10, inciso III, da Lei Complementar nº 95/1998:

> Seção II
>
> Da Articulação e da Redação das Leis
>
> Art. 10. Os textos legais serão articulados com observância dos seguintes princípios:
>
> III - **os parágrafos** serão representados pelo sinal gráfico "§", seguido de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste, **utilizando-se, quando existente apenas um, a expressão "parágrafo único" por extenso. (Grifo inserido)**

No que se refere à iniciativa para a propositura do presente projeto, encontra-se correta, haja vista o disposto no art. 30, inciso III, da Constituição Federal:

---

[1] BRASIL. Presidência da República. Manual de redação da Presidência da República / Gilmar Ferreira Mendes e Nestor José Forster Júnior. – 3ª. Ed. rev. e atual. – Brasília: Presidência da República, 2018. Disponível em: http://www4.planalto.gov.br/centrodeestudos/assuntos/manual-de-redacao-da-presidencia-da-republica/manual-de-redacao.pdf. Acesso em: 18/01/2021.

> Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

No que se atine ao objeto de análise da proposição, cabe referir que o parcelamento de crédito tributário é possível uma vez instituído por meio de lei. A finalidade desta ao conceder um parcelamento é de possibilitar ao contribuinte quitar seus débitos de modo menos oneroso, gerando ao Município o benefício de receber seus créditos tributários sem a necessidade de valer-se da Execução Fiscal, a qual irá demandar tempo e custos muito elevados para o Município.

Conforme, Alexandre, Ricardo. Direito tributário esquematizado. 9ª ed. São Paulo. Método, 2015. p. 415:

> *(...)parcelamento* consiste em uma medida de política fiscal com a qual o Estado procura recuperar créditos e criar condições práticas para que os contribuintes que se colocaram em uma situação de inadimplência tenham a possibilidade de voltar à regularidade, usufruindo os benefícios daí decorrentes.

O Código Tributário Nacional apresenta o seguinte dispositivo acerca do parcelamento:

> Art. 155-A. **O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica**. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
> §1º Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
> §2º Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)
> §3º Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)
>
> §4º A inexistência da lei específica a que se refere o § 3º deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Desta forma, o parcelamento *per si*, não exclui a incidência de juros e multas. Portanto tais elementos deverão ser objeto de regulação, e previsão expressa em lei específica do membro da Federação com competência para a instituição do tributo. Cabe referir, que cada ente político possui autonomia para editar suas leis autorizativas de parcelamento de crédito tributário inscrito em dívida ativa, devendo respeitar as normas gerais constantes do Código Tributário Nacional.

Insta observar, do mesmo modo, eventual extensão do parcelamento a créditos não tributários, decorrentes de relações diversas, como por exemplo os contratos, ressarcimentos, auxílios, deverão submeter-se da mesma forma, ao princípio da legalidade, observado o disposto ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal.

Necessário salientar, que o parcelamento é medida que interfere diretamente na Política Fiscal do Municipal, e por isso, deverá observar os princípios constitucionais como a **isonomia tributária,** nos termos do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal:

> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:
> (...)
>
> II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;(Grifo inserido)

Preliminarmente, observa-se que o prazo atinente ao parcelamento, segundo disposto no art. 1º, *caput* da proposição, ultrapassa o presente exercício e prevê a permanência do benefício até 20 de dezembro de 2024.

Cabe mencionar, que o parcelamento tributário, assim como as demais medidas atinentes a forma de quitação do crédito tributário inadimplido, em tese, devem ser aplicadas em relação àqueles débitos nos quais o contribuinte ou devedor, não honrou o vencimento natural do cumprimento da obrigação. Ou seja, o parcelamento não é medida ordinária pela qual deva permanecer vigente no curso do exercício, quando novas obrigações restarão constituída, sob pena de fomentar uma atitude dos contribuintes e demais usuários, da cultura do inadimplemento.

Portanto, medidas como a pretendida acabam por despertar uma cultura e um despertar para o descumprimento das obrigações mediante pagamento, considerando que é possível o pagamento parcelado de forma ordinária. Estipula portanto, como hábito, o mal pagador. Assim, recomenda-se que seja revisto, pois sob tais premissas, entende-se que o parcelamento na forma proposta, acaba por estabelecer condições que aplicadas de forma pragmática, criam sistemática ante isonômica, o que resta vedado aos entes tributantes, consoante disposto ao art. 150, inciso II, da Constituição Federal:

> **SEÇÃO II**
> **DAS LIMITAÇÕES DO PODER DE TRIBUTAR**
>
> Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, **é vedado** à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos **Municípios**:
>
> II - **instituir tratamento desigual** entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

No que se atine à previsão da extensão a créditos ajuizados, passíveis de serem beneficiados com o presente parcelamento, encontra amparo jurídico, nos termos do art. 171, do Código Tributário Nacional:

> **SEÇÃO IV**
> **Demais Modalidades de Extinção**
> Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

Entretanto, não é passível de aplicação em toda e qualquer situação processual como o disposto. Isso porque, naquelas execuções fiscais, cuja a penhora esteja efetiva, com o respectivo bem garantindo a continuidade e cobertura do débito, o parcelamento poderá ser realizado, porém não liberará o respectivo bem penhorado.

Ressalta-se, que não somente o parcelamento tributário resta autorizado nos termos da proposição, mas também a compensação, na forma do art. 9º do projeto de lei. Deste modo, recomenda-se revisão do conteúdo apresentado nos termos da ementa, e art. 1º, considerando o disposto ao art. 5º e 7º, *caput*, da Lei Complementar nº 95/1998:

> Art. 5º A ementa será grafada por meio de caracteres que a realcem e explicitará, de modo conciso e sob a forma de título, o objeto da lei.
> [...]
> Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

Observa-se, que o §1º, do art. 10 da proposição traz a necessária revisão dos créditos tributários. Entretanto, não esclarece a finalidade. Ainda que na leitura dos parágrafos seguintes entenda-se que tal revisão terá como intuito o exame da prescrição e créditos de diminuto valor, deverá estar expressamente previsto à cabeça do artigo. Recomenda-se que seja revista, também, a forma disposta.

Assim, para a viabilidade técnica da presente Proposição de Lei há necessidade de revisão e reforma das condições aplicadas, a bem de atender as disposições técnicas em relação a matéria tributária, consoante disposto ao art. 150, inciso II da Constituição Federal colacionado acima, bem como ao atendimento da legística nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

É a fundamentação, passa-se a opinar.

PELO EXPOSTO, desde que atendidas as recomendações mencionadas, **opina-se** favoravelmente ao Projeto de Lei analisado, conforme os fundamentos supracitados, cabendo aos Edis a análise do mérito.

É o parecer.

JÓIA (RS), 18 de janeiro de 2021.

IVANIA REGINA CADOR
Procuradora Jurídica do Poder Legislativo de Jóia/RS
OAB/RS nº 60.943 **Matrícula nº 86.8/1**

Ivania Regina Cador
Procuradora Jurídica
OAB/RS 60.943
Mat. 86.8/1